



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000731/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL- SOEBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2004

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA FAVORAVELMENTE AO IMPUGNANTE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece da matéria resolvida favoravelmente ao impugnante na decisão de primeira instância por ausência de lide.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação não implica nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação. Não implica nulidade por cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedido para a juntada de documentos que caberia à parte juntar quando da impugnação.

NULIDADE. AUTORIDADE IMPEDIDA DE ATUAR NO PROCESSO. SUPERVISOR DE EQUIPE. INOCORRÊNCIA.

É impedida de atuar no processo a autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Não ocorre a nulidade do lançamento se o Auditor-Fiscal que consta como supervisor de equipe, embora litigue judicialmente contra o contribuinte, não tenha comprovadamente praticado atos tendentes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, referente ao período de 01/1995 a 07/2004, Debcad nº 37.154.026-7.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 214 a 228) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 462 a 475), ocasião em que foi reconhecida a decadência do lançamento para o período de 01/1995 a 01/2000.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 501 a 520) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por ofensa ao devido processo legal em razão do indeferimento do pedido de produção de provas, inclusive a juntada das notificações de lançamentos nº 35.625.505-0 e 35.625.506-9;
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão do impedimento do Auditor-Fiscal supervisor;
- c) a nulidade do lançamento por ofensa a diversos princípios e dispositivos da Constituição Federal;
- d) a nulidade do lançamento por se utilizar de ações trabalhistas movidas em desfavor do recorrente.

E o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais porque é vedado ao Carf promover o controle de constitucionalidade de norma tributária (Súmula Carf nº 2).

Também não conheço das alegações de nulidade por utilizar-se, a Autoridade Lançadora, de processos trabalhistas para efetuar o lançamento porque os débitos respectivos referiram-se aos anos de 1997 e 1998, como constou do Relatório Fiscal (fl. 182):

5.3 — No levantamento PT, foi lançada a contribuição do empregado, do período intercalado de 12/1997 a 07/1998, apurada de acordo com a faixa salarial, incidente sobre valor correspondente ao salário-de-contribuição, relativos a pagamento em virtude de acordos ou determinação de sentença em processos trabalhista. Este levantamento é o remanescente da NFLD DE13CAD 35.625.506-9 após a retirada dos demais levantamentos onde constavam processos com termo a partir de 16112/1998, quando a competência para promover a execução das contribuições sociais passou para Justiça do Trabalho. Não houve o lançamento específico porque o valor não atingiu o mínimo necessário para lavratura de NFLD

Ora, a decisão recorrida excluiu do lançamento, em razão da decadência, todos os débitos cujos fatos geradores aconteceram até 01/2000, inclusive (fl. 472); portanto, a questão trazida pelo recorrente já não está mais na lide.

2 Preliminares

2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO PRODUÇÃO DE PROVAS, INCLUSIVE A JUNTADA DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO RELATIVAS AO DEBCAD Nº 35.625.505-0 E AO DEBCAD Nº 35.625.506-9

O recorrente fez constar, em sua impugnação (fl. 227), pedidos de produção de provas:

Requer seja deferida a produção das seguintes provas:

- a) juntada de documentos adicionais novos que demonstrem o equívoco da fiscalização;
- b) perícia contábil nos livros da instituição, folhas de pagamento, RAIS, de forma a comprovar o equívoco das bases de cálculo encontradas pela apuração fiscal.

Pede a impugnante, ainda, que a RFB junte à presente impugnação cópia da NFLD'S DEBCAD 35.625.505-0 e 35.625.506-9, nos termos do art. 37 da Lei nº. 9.784/99, eis que necessário para a perfeita compreensão da lide, conquanto a lavratura do presente auto ocorreu em substituição a esse como ressaltado no Relatório Fiscal (fl. 9).

O colegiado antecedente assim se manifestou (fl. 472):

O pedido de produção de prova pericial formulado não atende aos pressupostos do inciso IV do art 16 do Decreto nº 70.235/72, pois a impugnante deixou de indicar perito e apresentar quesitos na impugnação, o que resulta no seu indeferimento conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo.

Além disso, o deferimento da prova pericial fica condicionado a demonstração de que a análise do seu objeto depende de conhecimentos técnicos especializados que contribua para a elucidação dos fatos em discussão, o que não é o caso. A realização da prova pericial não se destina a suprir provas que a empresa deixou de ofertar no prazo de impugnação com o fim de que o lançamento fosse revisto. Não foram apresentados dados concretos que, ao menos, indicassem possíveis erros na apuração das contribuições lançadas. Assim, no contexto apresentado, resta prescindível a perícia solicitada.

No tocante ao requerimento para admissão de novas provas, saliente-se que o art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, exige que a prova documental seja apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos em que seja demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pressupostos não demonstrados nos autos.

No recurso, o contribuinte aduziu a desnecessidade de se cumprir o IV do art 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 porque a perícia teria por objetivo apenas constatar alegados erros em Gfip.

No presente caso, se a recorrente disse que existia erro no preenchimento de suas GFIP's, não haveria sentido exigir-se da entidade formular um quesito no sentido de questionar qual era o erro constante na GFIP.

De fato, se as GFIP's estavam erradas, era preciso comparar, mês a mês, os valores descritos na contabilidade da entidade e aqueles constantes nas declarações eletrônicas. Para isso, não é preciso formular quesitos.

Apurar corretamente as bases tributárias é obrigação da fiscalização. Na medida em que foi indeferida a prova pericial que visava justamente essa apuração, está caracterizado o cerceamento de defesa.

Primeiramente, não procede a alegação de que o pedido de perícia, para a finalidade descrita pelo então impugnante, excepcionaria a regra legal.

Além disso, em se tratando de lançamento efetuado com base em declaração, cabe ao sujeito passivo retificá-la, comprovando o erro em que se funde a retificação, e antes de notificado do lançamento. É o que consta do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN. O que o contribuinte pretendeu ao solicitar a perícia é que a autoridade julgadora assumisse o seu ônus de comprovar os erros cometidos em suas próprias declarações.

Sem reparos, pois, a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos assumo. De fato, o pedido de perícia não atendeu às normas processuais.

Quanto à juntada de novos documentos, bem agiu o colegiado *a quo*, pois as provas devem acompanhar a impugnação, precluindo-se o direito de apresentá-las depois, salvo as exceções legais que não se aplicam ao caso.

Quanto à negativa do pedido de juntada das notificações de lançamento relativas ao Debcad nº 35.625.505-0 e ao Debcad nº 35.625.506-9, o colegiado *a quo* assim se pronunciou (fl. 472):

Ajuntada das NFLD anuladas como requerida pelo impugnante não é necessária posto que foram reproduzidas as informações daqueles lançamentos no Relatório Fiscal de fls 178/180.

Além disso, consignou que o contribuinte havia tomado ciência das referidas notificações, o que, em verdade, é muito óbvio, já que elas chegaram inclusive à fase contenciosa, onde foram anuladas (fl. 471):

Em consulta aos sistemas informatizados de cobrança foi constatado que a ciência das NFLD anuladas, debcad 35.625.505-0 e 35.625.506-9, ocorreu em 03/02/2005.

Ora, o impugnante solicitou a juntada de documentos que já eram de seu conhecimento. Se o documento era fundamental para a defesa, deveria ela mesma tê-los apresentado junto à impugnação. As diligências promovidas na fase contenciosa tem o fito de subsidiar o julgador, e não de serem instrumento para a produção de provas que cabe à parte produzir, como exige o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Afasto, pois as nulidades arguidas porque não vislumbro que a conduta do colegiado *a quo* tenha, de qualquer modo, prejudicado a defesa.

2.2 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR IMPEDIMENTO DE AUTORIDADE ATUANTE NO PROCESSO

O recorrente alegou que, por litigar judicialmente contra o Auditor-Fiscal Hamilton de Medeiros Leite, ele não poderia ter sido *designado para atuar no processo de fiscalização ora empreendido contra a SOEBRÁS na condição de supervisor*. Em razão disso, o lançamento seria nulo. A participação teria se limitado à figurar, aquela autoridade, como supervisor de equipe no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.08.00-2008-00037-0 (fl. 202)

Inicialmente, destaco que, como reiterada e unanimemente vem decidindo o Carf, o MPF é instrumento administrativo, destinado ao controle interno da ação fiscal e que não tem qualquer influência na constituição do crédito tributário. A competência para o lançamento decorre da lei, e não do MPF que, para esse efeito, é totalmente prescindível. Não consta dos autos prova alguma de que a autoridade impedida tenha praticado qualquer ato que resultou na constituição do crédito tributário ou mesmo que tenha tido qualquer influência na sua constituição.

Ademais, as nulidades no processo administrativo tributário são as que consta no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Na condição de supervisor de equipe, cuja função é dar suporte técnico às equipes de auditoria fiscal, a autoridade não constitui o crédito tributário, não lavra termos, não profere atos ou decisões processuais e sequer faz qualquer despacho no processo.

Afasto a nulidade.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da matéria estranha à lide, e na parte conhecida rejeitar-lhe as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital